



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
PRESIDÊNCIA  
Procuradoria-Geral  
Núcleo de Processo de Licitação e Contratos



**PARECER-PG Nº 253/2024-NPLC**

Brasília, 02 de julho de 2024.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. VALOR. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PARA DOIS VEÍCULOS DA FROTA DA CLDF. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. LEGALIDADE.**

**1. RELATÓRIO**

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de análise jurídica da regularidade jurídica e da minuta de aviso de dispensa eletrônica (1731311), a fim de adquirir seguro automotivo com cobertura compreensiva (colisão, incêndio e roubo) e cobertura a terceiros (danos materiais e pessoais), para 02 (dois) veículos da frota da CLDF, conforme condições, quantidades e exigências constantes no Termo de Referência (1727332).

Há informação de disponibilidade orçamentária e declaração de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, bem como é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Em consonância ao art. 42 da LRF, a referida despesa possui disponibilidade de caixa para sua realização.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos para a contratação por dispensa de licitação, bem como os documentos necessários para tanto. Em seu artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, são listadas as hipóteses legais em que a Administração Pública não está obrigada a instaurar o processo licitatório para suas contratações. Tem-se

“Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.317, de 2022)”

Na presente demanda, a contratação é de aproximadamente R\$ 8.886,70 (oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), de modo que está objetivamente enquadrada na hipótese do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Importante dizer que o valor de R\$ 50.000,00 para a dispensa foi atualizado pelo Decreto 11.871/2023 para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Na instrução NUIINP, em atenção aos §§ 1º e 2º do art. 3º do AMD nº 58/2023, informa-se que, no atual exercício, foi instruído por este Núcleo, o processo 00001-00001832/2024-09, referente à contratação de empresa especializada em seguro automotivo, para quatorze veículos da frota da CLDF, com a mesma descrição do serviço acima, no valor de R\$ 10.800,00, conforme Ato de Contratação Direta de Dispensa 12 (1597181). Assim, destaca-se que a presente contratação poderá ser realizada, levando em consideração que o Decreto Federal nº 11.871/2023 prevê o limite de R\$ 59.906,02 e o **saldo atual é de R\$ 49.106,02.**

**Vê-se que não se trata de fracionamento ilegal, eis que respeitado o valor global previsto para a espécie, bem como a contratação tem valor inferior ao mesmo objeto anteriormente contratado, o que demonstra cabalmente a observância do espírito da legislação de regência, que veda o fracionamento ilegal como medida de burlar, mormente o valor limite da hipótese do Art. 75, II, da Lei 14.133/21 dentro de um mesmo exercício.**

**Quanto à minuta do termo de aviso eletrônico de dispensa, não se vislumbram incorreções ou irregularidades do ponto de vista técnico-jurídico.**

Por fim, sob o ponto de vista formal, verifica-se que o presente processo está instruído com os documentos necessários para a dispensa, nos termos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e 4º do Ato da Mesa Diretora nº 58/2023. Outrossim, há informação de disponibilidade orçamentária e declaração de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, bem como é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Em consonância ao art. 42 da LRF, a referida despesa possui disponibilidade de caixa para sua realização.

Análise de riscos dispensada, nos termos do Art. 4º, III, da AMD 59/2023.

### 3. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que incumbe a esta Procuradoria manifestar-se sob os aspectos jurídico-formais, não lhe competindo opinar quanto à conveniência e oportunidade de atos praticados pela Administração, este Núcleo Especializado opina pela REGULARIDADE JURÍDICA da instrução referente à contratação direta por dispensa de licitação, bem como da minuta de aviso de dispensa eletrônica.

Ressalta-se que o pronunciamento deste núcleo especializado neste processo é meramente opinativo e se refere apenas às questões jurídicas postas, não lhe competindo analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, preservando a competência da autoridade contratante quanto ao exame das condições de oportunidade e de conveniência administrativas que podem levar à decisão final.

À Consideração Superior.

**DANIEL AUGUSTO SILVA RESENDE**  
*PROCURADOR LEGISLATIVO*



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL AUGUSTO SILVA RESENDE - Matr. 24586, Procurador(a) Legislativo**, em 02/07/2024, às 15:48, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **1738049** Código CRC: **727AD4AA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8584  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [pg@cl.df.gov.br](mailto:pg@cl.df.gov.br)